



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 215.246 - SP (2011/0185229-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : ESDRAS DEO SANTOS CARVALHO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AGUINALDO LUIS SERENI (PRESO)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. É sabido que não se admite que dada matéria seja trazida a discussão perante este Tribunal Superior sem que antes tenha sido enfrentada pelo Tribunal local, sob pena de supressão de instância, (art. 105, I, c, da Constituição Federal).

2. Em tais casos, afigura-se plenamente aplicável o art. 210 do RISTJ, que permite ao relator indeferir liminarmente o *habeas corpus* quando for manifesta a incompetência deste Sodalício para dele tomar conhecimento originariamente.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 215.246 - SP (2011/0185229-6)

AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : ESDRAS DEO SANTOS CARVALHO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AGUINALDO LUIS SERENI (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 74) que negou seguimento ao *writ* ao fundamento de que a questão nele suscitada não teria sido decidida pelo Tribunal a *quo*.

Alude o agravante, de início, que "a decisão monocrática terminativa, a qual adentra o mérito da causa extrapola as atribuições conferidas ao Relator, que se encontram insculpidas no art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do STJ, bem como no art. 38, da Lei nº 8.038/90" (fls. 85).

Reafirma, ademais, a ausência de previsão legal para a interrupção da contagem do prazo legal para fins de benefícios em virtude da prática de falta grave, salientando que, no caso dos autos, não há que se falar em supressão de instância.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada a fim de permitir a submissão da questão invocada na impetração ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 215.246 - SP (2011/0185229-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A decisão agravada não merece reparos.

Inicialmente, cumpre assinalar que o *decisum* atacado não examinou o mérito do *habeas corpus*, constatando tão-somente a impossibilidade de apreciação das questões veiculadas na inicial, de modo originário, pelo STJ.

Nesse sentido, o exame dos autos demonstra que a matéria suscitada na impetração não foi efetivamente decidida pelo Tribunal de Justiça impetrado, que se limitou a indeferir liminarmente o *writ* originário por considerar a via inadequada à tutela buscada (fls. 30 a 32).

Ora, como cediço, não se admite, sob pena de supressão de instância, que dada *quaestio* seja trazida a debate perante esta Corte Superior sem que antes tenha sido enfrentada pelo Tribunal local (art. 105, I, c, da Constituição Federal).

É plenamente aplicável, portanto, o artigo 210 do Regimento Interno do STJ, que autoriza o relator indeferir liminarmente o *mandamus* quando for manifesta a incompetência deste Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, sem que se possa, de qualquer sorte, cogitar ofensa ao princípio da colegialidade.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Matéria não decidida pelo Tribunal de origem não se submete ao crivo do STJ, em sede de habeas corpus, sob pena de supressão de instância, pois, em última ratio, está-se a atacar a própria sentença, em flagrante afronta à regra de competência insculpida no art. 105, inciso I, letra "c" e inciso II, letra "a" da Constituição Federal.

2 - Ordem não conhecida

(HC 102.128/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 31/8/2011)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0185229-6

AgRg no
HC 215.246 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 352447 798979720118260000

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLAUDIA ALICE MOSCARDI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AGUINALDO LUIS SERENI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : ESDRAS DEO SANTOS CARVALHO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AGUINALDO LUIS SERENI (PRESO)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.